



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000558-51.2015.815.0131 - 4ª Vara de Cajazeiras.

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Apelante : Município de Cajazeiras, representado por seu Procurador Henrique Sérgio Alves da Cunha.

Apelado : Maria Luciene da Silva.

Advogado : Jorge Ricardo Lucena Martins (OAB/PE 19.188).

Remetente : Juízo da 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras.

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL — MANDADO DE SEGURANÇA — CONCURSO PÚBLICO — APROVAÇÃO — CONVOCAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO PARA NOMEAÇÃO — PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL E *SITE* DA PREFEITURA — IRRAZOABILIDADE — CONCESSÃO DA ORDEM — IRRESIGNAÇÃO — INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APELATÓRIO — RECURSO OFICIAL — NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO PESSOAL — PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA — NÃO CONHECIMENTO DO APELO E DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA.

— *“Há entendimento pacífico nesta Corte no sentido de que caracteriza violação ao princípio da razoabilidade a convocação para determinada fase de concurso público apenas mediante publicação do chamamento em diário oficial quando passado considerável lapso temporal entre a realização ou a divulgação do resultado da etapa imediatamente anterior e a referida convocação, uma vez que é inviável exigir que o candidato acompanhe, diariamente, com leitura atenta, as publicações oficiais”.* Precedentes. (STJ; RMS 33.132; Proc. 2010/0195225-1; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Julg. 01/12/2011; DJE 09/12/2011)

Vistos, etc.,

Trata-se de Remessa Oficial e Apelação Cível interposta pelo Município de Cajazeiras, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por Maria Luciene da Silva.

Na sentença de fls. 121/124, o juiz concedeu a segurança requerida, determinando ao impetrado que proceda a convocação pessoal da impetrante no cargo para o qual foi aprovada, no prazo de trinta dias, sob as penas da lei.

Irresignado, o Município afirma ter dado publicidade a todos os atos referente ao concurso através do Diário Oficial, pugnando pelo provimento do recurso para reformar a sentença em todos os seus termos.

Contrarrazões (fls. 136/150).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 162/165), opinando pelo não conhecimento da apelação, ante a sua intempestividade e, no mérito, pelo desprovimento do recurso oficial para manter intocável a sentença.

É o relatório.

Decido.

Da Apelação Cível

O presente recurso é intempestivo.

Ressalto inicialmente que, não obstante a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, Lei nº.13.105/2015, aplicar-se-á, ao presente recurso, o Código de 1973, Lei nº. 5.869/73, tendo em vista o seu manejo ter se dado sob a vigência desse Codex.

O art. 14 do NCPC estabelece que:

“A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.”

Ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, visando orientar a comunidade jurídica sobre a questão do direito intertemporal referente à aplicação da regra do Novo Código de Processo Civil, editou enunciados balizando a matéria.

Nessa senda, merece destaque o Enunciado Administrativo nº 2, que assim dispõe:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, é inconteste que a decisão recorrida se deu em data anterior a 17/03/2016, desta maneira, à hipótese se aplica os requisitos de admissibilidade do CPC de 1973.

Compulsando os autos, verifica-se que **a sentença foi publicada na data de 01 de setembro de 2015**, terça-feira (fl. 125). Dessa forma, a contagem do prazo para interposição do recurso começa a partir do primeiro dia útil subsequente, no caso, a quarta-feira dia 02 de setembro de 2015.

Assim, considerando que o termo *a quo* do prazo se iniciou em 02 de

setembro de 2015, e a Fazenda tem prazo em dobro para recorrer, tem-se que o recurso deveria ter sido interposto até o dia 01 de outubro de 2015 (quinta-feira). **Todavia, a interposição da presente apelação deu-se somente em 04 de fevereiro de 2016 (fl. 128), ou seja, após, aproximadamente, 04 (quatro) meses da expiração do prazo legal.**

Assim, “*a intempestividade é matéria de ordem pública, declarável de ofício pelo Tribunal*” (RSTJ 34/456)

Por tais razões, **não conheço do recurso apelatório**, ante sua manifesta inadmissibilidade.

Da Remessa Oficial

A questão em exame é de fácil deslinde.

Em termos objetivos, cuida-se a presente *lide* de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por Maria Luciene da Silva em face do Município de Cajazeiras.

Na inicial, a impetrante alega ter sido aprovada em 3º lugar no concurso público para o cargo de Técnico em Radiologia realizado pelo impetrado. Afirma que não tomou conhecimento de sua convocação na data prevista para apresentação da documentação e, conseqüentemente, tomar posse no cargo, pois a publicação ocorreu apenas no *site* da Prefeitura e no Diário Oficial do Município.

Por ter ferido o princípio da publicidade, pugnou pela concessão da ordem para determinar à Prefeitura de Municipal de Cajazeiras a reabertura do prazo de convocação e de posse da candidata.

Na sentença, o juiz concedeu a segurança requerida, determinando ao impetrado que proceda a convocação pessoal da impetrante no cargo para o qual foi aprovada, no prazo de trinta dias, sob as penas da lei.

Pois bem.

Como já afirmado, o magistrado *a quo*, parametrizado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, reconheceu que deveria a Administração Pública ter procedido às comunicações de forma pessoal, uma vez que não há razoabilidade em exigir-se que o candidato acompanhe constantemente as informações relativas a esse concurso pela internet e pelo Diário Oficial.

Nesse caso, assim entendemos caber ao Estado providenciar meios de comunicação que garanta ao candidato o conhecimento inequívoco da sua convocação.

A propósito, colhe-se da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a matéria aqui debatida encontra-se pacificada, consoante se infere à título ilustrativo, dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO. EDITAL PUBLICADO EM DIÁRIO OFICIAL. LAPSO TEMPORAL CURTO ENTRE TAL CHAMAMENTO E A REALIZAÇÃO DA FASE IMEDIATAMENTE ANTERIOR. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por candidato aprovado em concurso público que não se apresentou para o curso de formação. Alega o recorrente que, devido à não-intimação pessoal para o curso de formação, não tomou conhecimento do início do curso. 2. **Há entendimento pacífico nesta Corte no sentido de que caracteriza violação ao princípio da razoabilidade a convocação para determinada fase de concurso público apenas mediante publicação do chamamento em diário oficial quando passado considerável lapso temporal entre a realização ou a divulgação do resultado da etapa imediatamente anterior e a referida convocação, uma vez que é inviável exigir que o candidato acompanhe, diariamente, com leitura atenta, as publicações oficiais. Precedentes.** 3. Na espécie, a Universidade do Estado de Santa Catarina divulgou em seu site a relação dos candidatos aprovados no concurso em 22.06.2006 (fl. 93) e nomeou e convocou para o curso de formação pela publicação em Diário Oficial em 13.12.2006 (fl. 56). 4. Dessa forma, tendo estabelecido o edital que a publicação dos aprovados na 1ª etapa do concurso e a convocação para a realização da 2ª etapa, curso de formação, dar-se-ia pelo Diário Oficial e tendo decorrido pouquíssimo tempo entre a realização ou a divulgação do resultado da etapa imediatamente anterior e a referida convocação, entendo que deve ser mantido o acórdão recorrido, denegando a segurança do impetrante. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (STJ; RMS 33.132; Proc. 2010/0195225-1; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Julg. 01/12/2011; DJE 09/12/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. DISPOSITIVOS EXPLICITAMENTE MENCIONADOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO [ART. 535, II, DO CPC](#). 1. No caso concreto, a Segunda Turma acordou que "**pacífico na jurisprudência que a convocação para participação em fase posterior, decorrido longo lapso temporal, tão somente por convocação pelo Diário Oficial, havendo previsão de divulgação pela Internet no Edital, viola o princípio da publicidade e a vinculação ao Edital. Precedentes específicos:** AGRG no RMS 32.511/RN, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23.11.2010; e RMS 32.688/RN, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12.11.2010". 2. É alegada a perseguição do prequestionamento de matéria constitucional com o fito de abrir a possibilidade recursal na via extraordinária. Todavia, os dispositivos mencionados - art. 5º, I, II, LIV, e [art. 37, todos da Constituição Federal](#) - foram explicitamente mencionados, tendo apenas sido entendidos como ensejadores de leitura diferenciada do Edital do certame. 3. Ademais, é incabível o acolhimento de embargos - omissões ou outros - quando tais não se verificam no acórdão, mesmo que o objetivo seja a busca do prequestionamento de matéria constitucional para interposição de novos recursos. Precedente: EDCL no AGRG no RMS 32.420/ES, Rel. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Terceira Turma, DJe 26.10.2010. Embargos de declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgRg-RMS 33.840; Proc. 2011/0043029-4; RN; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; Julg. 16/08/2011; DJE 22/08/2011).

Assim, à vista das considerações acima ilustradas e em consonância com Parecer Ministerial, **NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL**, ante a sua intempestividade e, no mérito, mormente jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte, com base no art. 932, IV do CPC, **NEGO PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 27 de março de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator